

O DIREITO À INCLUSÃO SOCIAL DAS CRIANÇAS COM SÍNDROME DE DOWN E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE LAW TO SOCIAL INCLUSION OF CHILDREN WITH DOWN SYNDROME AND THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

RESUMO: O presente estudo tem como tema: O direito à inclusão social das crianças com síndrome de down e o princípio da dignidade da pessoa humana. O principal objetivo deste artigo é o de investigar e assegurar os direitos das crianças portadoras da síndrome de down sem dificultá-las em ter uma vida normal. A legislação garante os direitos e as garantias que são fundamentais como sendo um conjunto de necessidades específicas à dignidade da pessoa humana e este é defendido na Constituição Federal como elemento essencial para qualidade de vida e a igualdade. A pessoa portadora dessa síndrome deve ter as semelhantes oportunidades, apesar de suas diferenças e devem ser respeitados as suas necessidades e os privilégios de cada um. Os resultados desta pesquisa buscam possibilidades para entender melhor os direitos ao processo de inclusão e apontar as leis que buscam regulamentar com mais eficácia essa inclusão, a fim de que a aplicabilidade aconteça de fato. Assim como também, os princípios da dignidade de uma pessoa. Ainda temos a necessidade do progresso de novas pesquisas, do qual os resultados possam ser colocados em prática promovendo o direito e o acesso desse grupo de pessoas tão especiais.

PALAVRAS-CHAVES: Direito. Síndrome de Down. Inclusão Social. Dignidade Humana. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT: The present study it has as subject: The right to the social inclusion of the children with syndrome of down and the beginning of the dignity of the person human being. The main objective of this article is to investigate and to assure the rights of the carrying children of the syndrome of down without makes it difficult them in having a normal life. The legislation guarantees the rights and the guarantees that are basic as being a set of specific necessities to the dignity of the person human being and this is defended in the Federal Constitution as essential element for quality of life and the equality. The carrying person of this syndrome must have the similar chances, although its differences and must be respected its necessities and the privileges of each one. The results of this research search possibilities to better understand the rights to the inclusion process and to point the laws that search with more effectiveness this inclusion prescribed, so that the applicability happens in fact. As well as also the principles of the dignity of a person. Still we have the necessity of the progress of new research, of which the results can be placed in practical promoting the right and the access of this group of so special people.

KEYWORDS: Law. Down Syndrome. Social Inclusion. Human Dignity. Fundamental Law.

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais a sociedade tem visto de perto uma grande mudança nos conceitos que rodeiam os direitos à inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais. O valor das pessoas, a sua dignidade de nascer, viver e morrer, tem sido estudo na busca de um bem-estar

em comum. Garantir os direitos das pessoas com síndrome de down sem dificultá-las de ter uma vida normal, ainda tem sido um desafio. Contudo, baseado no princípio da isonomia, não consiste somente em tratar todos de maneiras iguais e sim de maneira desigual, na medida da desigualdade de cada pessoa. Assim temos o tema deste artigo: O direito à inclusão social das crianças com síndrome de down e o princípio da dignidade da pessoa humana. Essas são algumas das garantias para proporcionar a estes portadores uma vida melhor, como: o direito a vida; atendimento prioritário; à educação.

Segundo a lei brasileira de inclusão nº 13.146/2015, todos têm garantia a inserção normal nas escolas públicas ou privadas com ausência de fatores discriminatórios, de modo que, as instituições de ensino devem também fornecer as condições necessárias e adaptações razoáveis para que as crianças com necessidades especiais tenham um rendimento proporcional e de interação com as outras crianças.

De igual forma, deve-se defender também o direito de votar desde que tenham mais de 16 anos; de acesso e de ser bem tratado pelos funcionários da saúde. Com isso, os portadores dessa síndrome terão a possibilidade de estarem melhores inseridos na sociedade.

A grande preocupação da maioria dos pais de crianças com necessidades especiais é se os filhos terão as mesmas condições de vida em coletividade. Assim sendo, algumas problematizações deverão ser colocadas em evidências neste trabalho, tais como: qual a dimensão da inclusão social do Portador da Síndrome de Down? E como viabilizar o acesso aos direitos de forma segura? Estas serão algumas das indagações enfrentadas no escopo deste artigo ao passo que se busca fundamentar os direitos à inclusão e a integração e, de modo consequente, a atual estruturação de uma sociedade livre, justa e igualitária.

Justifica-se a pesquisa, pois ela ensina algo que deveria estar presente na sociedade, qual seja: a conscientização por uma necessidade de métodos inclusivos, nem que para tanto se valha de artifícios jurídicos e normativos. Desta forma cabe dizer que, é essencial a garantia dos direitos do portador da SD, sendo que as escolas devem estar preparadas para receber os alunos com necessidades especiais, inclusive preparando o seu corpo docente, bem como deve haver transporte coletivo com acessibilidade adequada e o incentivo a políticas públicas e educacionais, desde o início da idade escolar sobre a consciência de diferença e inclusão social e assim, expor a elaboração dos benefícios ao portador dessa síndrome a fim de contemplar sua cidadania.

É de se destacar que esta investigação caracterizar-se-á ao modelo da pesquisa qualitativa, com ênfase em estudos bibliográficos, priorizando a coleta de dados relacionados aos direitos com base na legislação vigente, levantamentos de textos doutrinários, documentais,

julgados dos tribunais superiores, e destacará o método analítico descritivo para apresentar as informações coletadas.

Então esta pesquisa é de extrema importância, pois busca colaborar na luta contra o preconceito, e apresenta apontamentos e questões sobre o tema na seara jurídica. Inclusive tenta fazer com que a população tome ciência dos direitos que as pessoas portadoras dessa síndrome possuem e que devem ser tratados com o respeito devido para que os mesmos tenham a melhor qualidade de vida.

2 DO ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA: A POLÍTICA NACIONAL DE (DES) INCLUSÃO AOS PORTADORES DA SÍNDROME DE DOWN

Em verdade, uma grande parte da população não se preocupa com um determinado problema até que aconteça consigo ou com algum familiar próximo. Tal com destacado alhures, a pesquisa busca rechaçar a necessidade de destacar a isonomia entre as pessoas conforme descrito na Constituição Federal de 1988, dado que visa abolir as discriminações que ocorrem com as pessoas caracterizadas com esta síndrome.

Apesar dos dias atuais poder-se considerar que o portador da Trissomia do 21 já consegue ter uma qualidade de vida melhor com a ajuda de multiprofissionais que contribuem para obter uma expectativa de vida mais longa. Ainda sim, não se pode descartar a existência de algumas restrições aos direitos e bem-estar dessas pessoas. Restrições estas que são exemplificadas, sobretudo por deficiência de inclusão social oriunda de políticas governamentais e responsabilização jurídica do Estado em face dos cidadãos caracterizados com esta síndrome.

Deveras, muito longe de se invocar uma responsabilidade exclusiva do Estado, é sabido que o papel da família também se mostra importante nos cuidados destas pessoas, já que terão que ter consciência que precisam ajudar e participar do desenvolvimento quando criança e que devem incentivar seus filhos de todas as possíveis maneiras. Também é fundamental que a criança, que possui essa síndrome, saiba ter responsabilidades dentro de suas limitações obedecendo ao seu próprio tempo.

Trata-se, portanto, de uma leitura de cuidado com “outro/eu” em que, se torna premente uma responsabilização em duplo sentido: quer para a família que convive com o portador da Síndrome de Down ou mesmo para o Estado ao oferecer políticas de acolhimento a estas pessoas, de forma que o discurso sobre a inclusão social deve sempre passar por uma análise jurídica e legislativa a respeito.

Analisar os direitos a inclusão social de pessoas com trissomia 21 é, pois, um modo em que a população e os cidadãos caracterizados com esta síndrome devem se adequar respectivamente, visando alcançar o equilíbrio de oportunidades. Isto é, esquematizando os direitos que a criança e o adolescente gozam inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei nº 8.069/1990, bem como assegurando através da legislação e demais fontes do direito, sobretudo precedentes e julgados de tribunais superiores, todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade.

Afinal, tal como já definido no artigo 3º, parágrafo único do Estatuto da Criança do Adolescente, os direitos enunciados aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Contudo, antes de se adentrar mais especificamente em questões de ordem jurídica sobre a necessidade de inclusão social às crianças (e pessoas) com estas características, faz-se conveniente levantar alguns conceitos a respeito dos temas aqui discutidos, tal como se vê em seguida.

2.1 Para um Melhor Entendimento sobre a Síndrome de Down

Segundo o Movimento Down (2020) a Síndrome de Down, ou trissomia do 21 é uma alteração genética causada pela existência de três cromossomos 21 na maior parte das células de um indivíduo. Isso pode ocorrer na hora da concepção de uma criança. O normal é que as pessoas tenham 46 cromossomos, já os portadores dessa síndrome possuem 47 em suas células, ou seja, um cromossomo extra. O que gera algumas características diferentes, com possibilidades de exposição a uma maior ocorrência de doenças. Portanto, a SD não pode ser considerada uma enfermidade, mas sim uma alteração genética produzida pela presença de um cromossomo a mais, o par 21 também conhecido como trissomia 21.

Segundo Schwartzman (1999), alguns fatores podem alterar a incidência da SD. Mulheres mais velhas apresentam riscos mais elevados de terem filhos trissômicos, teoricamente devido ao fato do envelhecimento dos óvulos. Algo que teoricamente já não ocorre com os homens em razão dos espermatozoides por não se ter uma relação direta entre a trissomia 21 e a sucessiva idade paterna. Como percebido por Voivodic (2004), os portadores

da síndrome de Down geralmente apresentam olhos amendoados, rosto arredondado, além de algumas outras dificuldades de saúde que vão se apresentando no transcorrer dos anos, como a cardiopatia congênita e a deficiência intelectual de gravidade variável. No Brasil, de cada 600 a 800 nascimentos, uma criança apresenta essa síndrome.

2.2 Histórico

De acordo com o Ministério da Saúde (2013) a síndrome de down foi relatada em 1866 na Inglaterra pelo médico: John Lagdon Down que trabalhava no Hospital em Londres, e publicou um estudo que descrevia estes pacientes como “idiotia mongólica” e com semelhanças fisionômicas. Já em 1959, Jérôme Lejeune fez uma descoberta que era por causa da genética e a presença extra do cromossomo 21, e foi então que surgiu o termo trissomia do 21.

Na segunda metade do século XX conforme o Ministério da Saúde (2013) aumentou-se a expectativa de vida dos indivíduos com SD, em virtude aos progressos na área da saúde. Em verdade, com a elaboração de diversos programas educacionais, escolarização, direitos e garantias, autonomia e à qualidade de vida, teve um aumento significativo no número de sobreviventes portadores da Síndrome de Down. Algo que contribuiu para a melhor compreensão e inserção social dos portadores da trissomia do 21 já que cada vez mais a população está se familiarizando com a importância de valorizar as diferenças humanas.

2.3 O Direito a Inclusão Social do Portador da Síndrome de Down

Por outro lado, inobstante ter-se trazido a lume conceitos e historicidade sobre o enfrentamento pela inclusão aos portadores de Síndrome de Down, é certo que o tema não se mostra esgotado. Neste sentido, a comunidade e o portador de deficiência vêm passando pelo processo no qual se caracteriza pela finalidade de adaptar-se respectivamente, visando uma melhoria para todos. O termo inclusão tem o significado que a sociedade deve aderir às necessidades das pessoas com deficiências para que esta possa progredir nos aspectos de toda a vida.

Para entender um pouco mais faz-se necessário uma observação do significado da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) no qual seu art. 1º busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania, ou seja, as pessoas com deficiência

têm o direito de viver socialmente em condições iguais a qualquer ser humano, e que não se devem excluir ou discriminar por causa de uma condição física ou mental.

Em um breve histórico sobre o percurso e a necessidade destes direitos para Silva (2016) pode-se dizer que no dia 21 de dezembro de 2006 foi proposto pelo Senador Federal Paulo Paim do PT/RS o projeto de lei nº 7699/2006. Sendo aprovado somente em 2015, este projeto veio com a possibilidade de se levantar um melhor resguardo aos direitos da comunidade com necessidades especiais.

Por certo, segundo Silva (2016), ainda que não se mostrasse tão novo, tendo em vista a sedimentação de partes importantes da bandeira de acolhimento social diante de uma constância anteriormente demonstrada pela luta aos direitos humanos, o que se mostra é que esta nova lei trouxe observações de inclusão muito importantes, sobretudo, pela quebra de rótulos à antiga compreensão da pessoa com Síndrome de Down como sendo um indivíduo incapaz e completamente dependente.

Em verdade, os conflitos pelos direitos do homem tiveram início nos anos 60, com o crescimento dos movimentos das minorias – sexuais, étnicas, religiosas, entre outras, também se destacando as políticas inclusivas aos portadores de necessidades especiais ou com características genéticas diferentes. De acordo com Genevois (2020) esses fatores, podem ser relacionados aos avanços científicos, cuja curiosidade por conhecimentos aumentaram e alguns preconceitos caíram por terra, na medida em que foram criados pela ignorância sobre as diferenças nos seres humanos. Ademais, outro grande avanço obtido foi em termos sociológicos, onde foram questionados os sentidos das práticas discriminatórias, ao passo em que se viu evoluindo e sendo clamado um novo mundo democrático.

Surgiu a necessidade de os indivíduos terem conhecimentos a respeito de seus valores, direitos e deveres. Na educação conforme Freedom (2020) o crescimento pela busca de políticas de consciência da inclusão social ganhou mais importância, já que se viu ainda mais acesso o discurso de que todos possuem o direito a ter um estudo em um programa educacional que lhes tirassem a condição de ignorantes. Com isso, surgiram os programas educacionais flexíveis, com capacidade de inclusão aos mais variados tipos de alunos e assim proporcionar o mesmo conteúdo com qualidade do ensino e da aprendizagem indistintamente.

Nas últimas décadas, conforme Setubal (2016), embora tenha evoluído da ignorância para a proteção dos direitos iguais, ainda se viu possível constatar inúmeras práticas de exclusão das pessoas portadoras de alguma síndrome, seja do usufruto e de acesso aos bens de serviços, seja do convívio social. Não sem razão, foi aprovada na Conferência Mundial sobre a Educação, a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, onde se fez necessário satisfazer as questões

básicas de aprendizagem. Sobretudo, essa declaração observou a insistência de inúmeras dificuldades relacionadas ao direito e acesso à educação.

3 DIRETRIZES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL

Ao embalo dessa Conferência Mundial, surgiu no Brasil a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), visando assegurar aos cidadãos o ensino gratuito, sendo um dever propriamente do Estado. E como será vista, esta legislação trouxe também aspectos inclusivos, sobretudo no que tange aos portadores de quaisquer necessidades especiais. Neste caso, a Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB) alinhou conceitos para uma melhor elaboração de uma política educacional de recepção às pessoas e, principalmente crianças em que se exigem cuidados diferenciados.

Deste modo, em relação à política educacional, criou-se a subdivisão entre: comuns e peculiares. Assim sendo, de acordo com o aspecto primeiro, foi proposto que todos tenham de forma igualitária e independentemente de quaisquer circunstâncias, o acesso à educação com qualidade (art. 3º LDB) e, sob o aspecto segundo, explicitou-se a importância de que o direito a igualdade seja garantido, como parte do método educativo independentemente da espécie de deficiência que o estudante possua (art. 5º LDB). Segundo Barroso (2011) o que pode caracterizar uma pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar com outras pessoas, de se agregar na sociedade e não a falta de um membro, falta de visão ou audição reduzida.

No que se refere ao ambiente mais adequado para aprendizagem, o artigo 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, traz claramente a proposta de providência de serviços como: cuidados médicos, apoio físico e emocional e na assistência em nutrição. Por fim, é importante ressaltar que para Silva (1991) é necessário estabelecerem alianças como todos os setores que estão ligados à educação. Essa concepção importa em aumentar a educação à categoria dos serviços públicos essenciais.

Já o artigo 3º da referida legislação discorre sobre os governos de algumas ações como: ter a prioridade na melhoria dos sistemas de educação como forma de que os mesmos atinjam cada vez mais todas as crianças, sancionar o princípio da educação de integração de lei ou então como política. Segundo Jamil (2020) deve se adotar projetos demonstrativos e desenvolver o intercâmbio de experiências integradoras, elaborar mecanismos de participação e descentralização em planejamentos. A avaliação do ensino de alunos com necessidades especiais, assim como a sua supervisão, pode e deve inclusive contar com a participação dos pais e as entidades de pessoas com necessidades especiais a fim de destinar esforços e a

estratégia para identificar quando for necessária a intervenção adequada. Também é importante atentar para que os professores tenham formação para atender as necessidades educacionais especiais deste grupo tão especial.

Neste seguimento a Constituição Brasileira de 1988, por força do artigo 208, inciso III, assegura aos portadores de deficiência “atendimento educacional especializado”, de preferência na rede regular de ensino. No mesmo sentido, também é reiterado este direito no artigo 54, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8069/1990). De igual maneira o MEC (2006) descreve que o Plano Decenal de Educação para Todos (MEC 1993/2003, capítulo II), presume a integração urgente desses textos legais a uma escola de necessidades especiais, porque todos concedem uma base para a melhoria de uma população mais igualitária, com mais solidariedade e sem discriminação. Uma vez que ainda hoje no Brasil, somente 3% das crianças que possuem uma necessidade educativa especial, têm acesso e permanecem na escola.

Na Lei de Diretrizes e Base da Educação surgiu, pela primeira vez, um capítulo atribuído à Educação Especial, nos quais são fundamentais os detalhamentos em que se garante a matrícula dos Portadores de Necessidades Especiais (P. N. E), criando, portanto, a proposta de educação especial no decorrer da educação infantil e também na especialização de professores. Um dos grandes desafios de acordo com Jamil (2020) tem sido identificar, de modo mais seguro, a melhor forma de lutar pela cidadania dos portadores de necessidades especiais incluindo a Síndrome de Down, para evitar que independentemente dos direitos que constam solenemente dos discursos, estes não continuem a ser violados na prática.

3.1 Legislação e direitos

‘Conforme a Cartilha/Defensoria Pública (2020) no que concerne assegurar os direitos dos portadores dessa síndrome sem dificultá-los de ter uma vida normal ainda tem sido um desafio. Contudo, a legislação garante os direitos: à vida; ao atendimento prioritário; à educação, e as crianças com SD devem ir a uma escola como toda criança, inclusive como proposta de política social inclusiva como a votar desde que tenha mais de 16 anos; à saúde, ser bem tratado pelos funcionários da saúde. Esses são algumas das premissas já garantidas para proporcionar ao portador da Trissomia do 21 uma vida melhor.

As pessoas com Síndrome de Down têm os direitos amparados por vários pontos na legislação brasileira, como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei nº 8.069/1990, A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996 e a Constituição Federal Brasileira de 1988. Contudo, no que tange a educação, é de se frisar também que o Estatuto da

Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 impede a cobrança adicional de valores em matrículas, mensalidades e anuidades por escolas de ensino privadas, sendo de qualquer nível para alunos com deficiências, incluindo os alunos com Down. Portanto, as escolas que continuarem a persistir nessa prática estará agindo na ilegalidade, devendo ser imediatamente contestadas.

Neste sentido, a jurisprudência tem-se demonstrado firme, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal em que se declarou inconstitucional lei estadual que não vedava o pagamento adicional para matrícula, renovação de matrícula e mensalidades para estudantes portadores de necessidades especiais. (AgRE: 1063828)¹.

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE VEDA O PAGAMENTO DE VALOR ADICIONAL PARA MATRÍCULA, RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA E MENSALIDADE PARA ESTUDANTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AUSÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Lei estadual que determina a proibição de cobrança de taxa de reserva, sobretaxa ou qualquer valor adicional para a realização de matrícula, renovação de matrícula e mensalidade de alunos portadores de necessidades especiais não viola a Constituição Estadual, ao contrário, reafirma o compromisso do Estado Brasileiro com as políticas de inclusão social das pessoas deficientes. 2. Insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a proteção e integração social da pessoa portadora de deficiência. 3. Ação Direta julgada improcedente, com efeitos ex nunc. Unanimidade. O recurso extraordinário não pode ser provido, tendo em vista que a decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, veja-se a ementa da ADI 5.357, Rel. Min. Edson Fachin: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotada pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também os particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. (Recurso Extraordinário com Agravo – Are: 1063828, Supremo Tribunal Federal. Maranhão, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/09/2017, Data de Publicação: DJe-214 21/09/2017).

É de se falar também que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), no seu capítulo V aborda a educação especial no artigo 58, onde se relaciona várias garantias aos portadores de necessidades no ambiente escolar. Essas garantias abrem um leque de possibilidades para que o desenvolvimento de práticas pedagógicas seja de forma que todos os alunos (incluindo os com alguma necessidade especial) consigam aprender no espaço escolar.

Embora a Constituição Federal de 1988 assegure o acesso ao ensino de todas as crianças e adolescentes, complementarmente elas precisam receber um atendimento especializado, presencialmente na escola. Não sem razão, o artigo 3º integram objetivos que são fundamentais, tais como o que é citado no inciso IV, ou seja, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. De igual forma, o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, no artigo 55 diz que os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular os filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

3.2 Eficiência da lei brasileira na inclusão da pessoa com Síndrome de Down

Conforme o Movimento Down (2020) seguindo os princípios constitucionais, toda criança possui o direito à educação. Em verdade, tem sido tema de debate a inclusão dos estudantes com Síndrome de Down já que os números demonstram um crescimento significativo de matrículas nos últimos anos. Porém, mesmo com essas conquistas, geralmente faltam recursos humanos e pedagógicos para atender todas as necessidades especiais destes alunos. As escolas ainda precisam de melhorias e, de fato, um maior incentivo às políticas públicas e práticas de inclusão que podem contribuir para alcançar uma escola de qualidade para todos.

Uma pesquisa recente realizada pelo Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (USP), conforme o Movimento Down (2020) concluiu que crianças com síndrome de down que estudam com outros colegas que não possuem nenhum tipo de deficiência, beneficiam também os outros alunos da escola, pois os mesmos desenvolveram atitudes positivas com relação à tolerância, respeitando o próximo, e desenvolvendo um grau maior de diálogo. Pela Lei brasileira de inclusão, as escolas devem fornecer todas as condições necessárias, adaptações razoáveis, para que as crianças com deficiência consigam um rendimento como as outras crianças.

Não obstante, é de se mencionar também que será considerada conduta delitiva, conforme descrição do artigo 8º, inciso I da Lei nº 7.853/89, o ato de se recusar a inscrição de

um aluno em qualquer escola, seja pública ou privada, por motivos relacionais a qualquer deficiência. E, tal como dito o subitem anterior, também é vedado cobrar taxa adicional e matrícula com valores maiores para esses alunos, havendo inclusive legislação neste sentido conforme escora dos artigos 28, § 1º e 30 da Lei nº: 13.146/15. Neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará foi categórico ao afirmar a inviabilidade deste tipo de cobrança aos portadores de Síndrome de Down (Recurso Apelação N° 65.2014.8.06.0001).²

Em verdade, tanto a lei nº 7.853/1989 quanto a Lei nº; 13.146/15 expõem forte política inclusiva às pessoas portadoras de deficiência. Portanto, no que tange às crianças e aos pais que se sentirem ofendidos existem sanções cíveis ou penais, consistente no ato de ofensa a honra, com a possibilidade de se pleitear um dano moral ou mesmo da configuração de um comportamento delituoso cuja reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, caso seja comprovado o preconceito contra uma pessoa com SD ao lhe obstaculizar acesso ao “mínimo”, assim descritos pela educação, saúde e emprego.

Em verdade, o Brasil tem avançado muito para ampliar todos os direitos das pessoas com deficiência. Para o Âmbito Jurídico (2015) em 2008, foi recepcionado com o *status* de emenda constitucional o proclamado pela Organização das Nações Unidas, por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Isto também pode ser observado diante das principais finalidades da educação asseguradas no art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases, que são: assegurar e promover, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência. Sempre visando condições de igualdade, inclusão social e cidadania.

² Ainda sobre este assunto o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ofereceu o seguinte julgado aos portadores de Síndrome de Down: “APELAÇÃO CÍVEL. CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA (SÍNDROME DE DOWN). COBRANÇA ADICIONAL NA REMATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. A obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas encontra respaldo na Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e em outros normativos de caráter infraconstitucional. -O ato de cobrança adicional é antijurídico, fere os direitos da personalidade e ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, configurando dano moral indenizável. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo nº 0841307-65.2014.8.06.0001 em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 1ª Câmara de Direito Privado desta Corte de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora. (Recurso Apelação nº 65.2014.8.06.0001, Primeira Câmara, Tribunal de Justiça do Ceará, Relatora: Desembargadora Vera Lúcia Correia Lima, Julgado em 04/09/2019).

4 DA NECESSIDADE DA INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA AOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN

O princípio da dignidade humana foi criado para defender os direitos mais básicos e fundamentais do ser humano. Segundo Rocha (2004) os desastres nas grandes guerras foi o que trouxe para o mundo jurídico a necessidade de afirmar uma matriz principiológica com esta magnitude de compreensão. Esse princípio foi inserido na Constituição Federal como um dos fundamentos da república e surgiu em um contexto que busca a realização dos direitos que são fundamentais para a população, nas diferentes áreas. Sendo como base de todos os direitos constitucionais.

Portanto, significa dizer que esse princípio exige a restrição de bens constitucionalmente que são protegidos, mesmo que representados em normas que tenham direitos fundamentais, do modo que serve para garantir o critério para solucionar conflitos. A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 1º insere os fundamentos do Estado Democrático de Direito dos brasileiros, que foi marcado na segurança dos exercícios dos direitos individuais e sociais, da evolução, da igualdade e da justiça. Dentre esses fundamentos apresentados, ressalta o do inciso III: a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Roberto (2019), a dignidade tem um valor fundamental que assumem a forma de princípios, ou seja, que funciona como uma justificação moral, tanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Portanto, a dignidade tem como base um princípio jurídico de bagagem constitucional. Esses princípios constitucionais apresentam diferentes papéis no sistema jurídico, tal como: o de fonte direta de direitos e deveres. Por fim, no plano jurídico, o valor do princípio da dignidade humana tem origem de uma série de direitos fundamentais.

Como visto, para Moraes (2009), este princípio teve um marco que foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a declaração de Salamanca. Sendo assim, nasceu para a tutela do ser humano, protegendo e garantindo o direito de viver com dignidade, e o respeito com reciprocidade, isto é, numa relação de solicitude em que o “eu” se preocupa com o “outro”, assim como o outro também se preocupa “comigo”. O seu amparo no sistema jurídico, estabeleceu uma nova maneira de pensar e de relacionar o Direito tornando-se uma nova garantia contra todas as formas de rejeição humana. Já em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, ele trata de um sistema inclusivo no qual faz homenagem a dignidade da pessoa humana nos mais diferentes níveis.

Não sem razão, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) segue as mesmas diretrizes de inclusão já que foi elaborada por vários representantes de diversas origens jurídicas e culturais de regiões de todo o mundo e constituída pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, para que uma norma comum possa ser alcançada por todos os povos e nações. Pela primeira vez, foi estabelecida a proteção universal dos direitos humanos.

Logo após, a Assembleia Geral de acordo com Campello (2010) solicitaram aos países participantes que publicassem o texto da Declaração, para que o mesmo fosse divulgado principalmente nas escolas com a intenção de contribuir para a globalização dos direitos humanos, na dignidade, na igualdade dos direitos do homem e da mulher, e que promoveram o progresso para uma melhor condição de vida. Como diz Campello (2010), é o dispersor mais importante de valores do mundo, já que o caráter de pilar assumiu todos os direitos afirmados na dignidade da pessoa humana.

Neste seguimento, a jurisprudência aplicou a convenção da ONU para afastar uma demissão por justa causa envolvendo um menor com necessidades especiais, isto porque o trabalhador teve como justificativa para demissão o abandono de emprego por discordar da mudança no horário de trabalho, que era das 07h às 13h, porém, por iniciativa exclusiva do empregador passou a ser das 15h às 23h. Acontece que o empregado possuía a guarda de dois filhos, e um deles com Síndrome de Down e que precisava de cuidados especiais, principalmente à noite, período ao qual houve a abrupta alteração do horário de trabalho. Ao examinar o caso o juiz do trabalho Fábio Augusto Branda decretou a sentença de 1º grau favorável ao trabalhador. (TRT 2ª REGIÃO, nº: nº 1000830-70.2019.5.02.0302/2020).

Por fim, é importante destacar que não basta que esse princípio seja referido na Constituição ou em qualquer estatuto fundamental, para que o mesmo seja respeitado e cumprido. É necessário que exista uma ação para que a população tenha mais consciência. De forma que também é responsabilidade do legislador e do sistema judiciário criarem políticas públicas capazes de proporcionar os direitos humanos fundamentais para todas as pessoas, sem qualquer distinção. Isto vale, sobretudo para os portadores de necessidades especiais, bem como às pessoas caracterizadas com Síndrome de Down. No entanto, outro evento de grande relevo no auxílio da educação inclusiva foi a Declaração de Salamanca, conforme será visto no subitem seguinte.

4.1. Declaração de Salamanca

Conforme relatado, esta declaração foi criada em Salamanca, Espanha em 1994 e veio para melhorar o cenário da educação mundial. Tem finalidade de demonstrar aos países a imposição de políticas públicas e educacionais para atender as pessoas segundo o princípio da igualdade, apesar das adversidades em condições pessoais, sociais, econômicas e socioculturais. Ressalta a importância da inclusão educacional das pessoas que possuem necessidades especiais, que já foi decretado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantido pela Declaração sobre Educação para Todos. Os parâmetros de acolhimento e conscientização sobre as necessidades especiais dos indivíduos passaram a ser mais bem avaliados e, conseqüentemente mais respeitados.

Com isso, essa declaração é vista como um dos documentos mundiais que tem em vista a inclusão social, juntamente com a Convenção de Direitos da Criança (1988) e da Declaração sobre Educação para Todos de 1990. Ela é o efeito de uma consolidação mundial à educação inclusiva, onde a origem tem sido relacionada aos movimentos de direitos humanos. E conforme o seu próprio texto a ideia é de se proporcionar uma oportunidade única de colocação da educação especial dentro da estrutura de “*Capacitação para todos*”.

Deste modo, segundo o Movimento Down (2020) começaram as mudanças na educação inclusiva, pois foi reconhecida a urgência de disponibilizar educação para as crianças, e também para jovens e adultos com Síndrome de Down dentro do ensino regular. Para se adequar com as alterações, o MEC publicou em 2008 a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da inclusão na educação, que foi criada para certificar o acesso à escola a alunos com algum tipo de dificuldade, desde o ensino infantil até a educação superior.

No entanto, no mês de outubro de 2020 o presidente Jair Bolsonaro firmou um decreto presidencial onde incentiva que as escolas tenham salas especiais para crianças que tenham deficiências, ou algum tipo de transtorno, o que pode ser considerado um regresso na educação inclusiva.

4.2 Retrocesso nas Políticas de Educação Inclusiva

Como visto se por um lado obtiveram-se grandes conquistas numa perspectiva legal, jurídica e conscientizadora sobre a necessidade de políticas de inserção aos portadores de Síndrome de Down, por outro, ainda se torna comum algumas atitudes obsoletas por parte, sobretudo dos responsáveis do poder nacional.

Em verdade, as políticas públicas aos portadores da Trissomia 21 sempre passam pelos movimentos pendulares: ora mais inclusivos e preocupados com um propósito de agregação comunitária e de bem-estar destes cidadãos; ora passando por métodos assim considerados contrários a toda esta política socializadora. E neste sentido, tem-se mostrado mais recentemente o último exemplo, quando se analisa via Decreto Presidencial, sobre as consequências sérias de retrocesso as conquistas de outrora a estes integrantes das sociedades brasileiras.

O Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, assinado pela Presidência da República, entrou em vigor no dia da sua publicação e incentiva a formação de salas e de escolas especiais para crianças e adolescente portadores de transtornos do desenvolvimento e deficiência. De fato, para o Estadão Conteúdo (2020) o documento está sendo visto como um regresso nas políticas de inclusão e também sendo considerado discriminatório, pois esta política poderá ser considerada como um impulso velado à segregação entre alunos especiais e portadores de Síndrome de Down, daqueles considerados normais, já que se corre o risco de as escolas deixarem de aceitar os alunos com características com transtornos de desenvolvimento.

Segundo Abreu (2020) esse Decreto vai à contramão ao esforço de anos em favor da inclusão de crianças especiais. O autor reforça também que a integração escolar significa acolher as pessoas, sem qualquer tipo de restrição no sistema regular de ensino, apesar de cor, estruturas físicas e psicológicas e classe social. Este procedimento de não segregação mostra-se de extrema importância para que a criança sinta que faz parte de uma sociedade sem discriminação em relação a sua condição.

Nos dias atuais Abreu (2020) diz que 90% dos estudantes com transtornos ou deficiência estudam em escolas de ensino regulares. O Brasil é subscritor de convenções internacionais que resguardam a inclusão como proveito para as crianças como para uma sociedade mais justa que saibam viver com as diferenças. Com base nisso o jornalista Cassiano Elek afirmou que no mundo onde as pessoas são desiguais é importante e que essas diferenças estejam em harmonia e possam alimentar umas às outras.

Constata-se que essa recém-política descumpra a proteção dos direitos humanos que está descrito na Constituição e na Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pois vai direto e contra diversos dispositivos jurídicos presentes na legislação brasileira. Esse Decreto contraria todos os esforços das organizações com foco na educação inclusiva, que lutam para que os estudantes que necessitam da educação especial não tolerassem discriminação e o desrespeito de seus direitos, conforme a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - NEEPEI (AMPID, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo foi desenvolvido com o propósito de analisar os direitos a inclusão dos portadores da Síndrome de Down e o princípio da dignidade humana, pois muito se fala de direitos inclusivos e de sua relevância no desenvolvimento social de crianças com trissomia 21, mas para a concretização destes direitos é importante à participação de toda a comunidade e particularmente de pessoas capacitadas que saibam dos direitos desses cidadãos. É fundamental destacar que não basta que o princípio da dignidade humana seja referido na Constituição, ou no Estatuto para que o mesmo seja respeitado e cumprido.

É responsabilidade do legislador e do judiciário criar políticas públicas e proporcionar a efetivação dos direitos fundamentais para as pessoas sem qualquer tipo de distinção. Por fim, é de se salientar que o portador da SD necessita de um olhar comprometedor, cabendo aos cidadãos reivindicar maiores direitos pela inclusão. É de suma importância criticar mecanismos de retrocesso, ao passo que se mostra necessário também cobrar por políticas e legislações que afirmem processos inclusivos que, de fato não são úteis exclusivamente aos portadores de trissomia 21, mas também a todos os cidadãos com necessidades especiais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Fabiano de Abreu. **Lei de Bolsonaro sobre educação especial: falta muito pouco para o pior acontecer.** Disponível em: <<https://www.pagina3.com.br/bancavirtual/lei-de-bolsonaro-sobre-educacao-especial-falta-muito-pouco-para-o-pior-acontecer/>>. Acesso em: 10 de out de 2020.

ÂMBITO JURÍDICO. **Direitos da pessoa com deficiência e possíveis descumprimentos de tratados internacionais 2015.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/direitos-da-pessoa-com-deficiencia-e-possiveis-descumprimentos-de-tratados-internacionais/>>. Acesso em: 10 de out de 2020.

AMPID. **Nota Pública de Repúdio ao Decreto Nº 10.502/2020.** Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/wp-content/uploads/2020/10/NoteRepudio_Decreto-10502_2020_educacaoInclusiva.pdf>. Acesso em: 20 de out de 2020.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência**. 4ª edição. Brasília 2011.

AURUM. **O que é a Isonomia e qual a sua importância para o Direito**. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/isonomia/>>. Acesso em: 20 DE set de 2020.

BARROSO, Lucas Roberto Barroso: **Direito Constitucional Contemporâneo**. 8ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva; Educação. 2019.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 19 de abr de 2020.

BRASIL. Lei n. 9394 de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em 19 de abr de 2020.

_____. Lei nº 13.146/2015 – **Estatuto das Pessoas com Deficiência (EPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 6 de jul de 2015.

_____. Lei n.8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/l eis/18069 .htm>. Acesso: em 20 abr de 2020.

BRASIL. Defensoria Pública. **Cartilha dos Direitos Da Pessoa Com Síndrome De Down**. Rio Grande do Sul, SD. Disponível em: <<http://afadportoalegre.org.br/wp-content/uploads/2018/03/Sindrome-Down-DIREITOS-DA-PESSOA-COM-SÍNDROME-DE-DOWN-PELA-DEFENSORIA-PÚBLICA>>. Acesso em: 01 de set de 2020.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci Dantas. **Políticas Públicas e Direito: A inclusão da pessoa com deficiência**. 1ª Edição. Curitiba. Editora Juruá. 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 de set de 2020.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA. **Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 08 de set de 2020.

ESTADÃO CONTEÚDOS. **MEC Incentiva Separação de Alunos**. Disponível em: <https://correio.rac.com.br/_conteudo/2020/10/mundo/1011037-mec-incentiva-separacao-de-alunos.html>. Acesso em: 10 de out de 2020.

FAZOLIN, Débora Fazolin. **Os Reflexos da lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa Com Deficiência – no sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://www.camarainclusao.com.br/artigos/os-reflexos-da-lei-13-1462015-estatuto-dapessoa-com-deficiencia-no-sistema-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 25 de ago de 2020.

FREEDOM. **Educação Inclusiva: uma questão importante e necessária para o Brasil**. Disponível em: < <https://blog.freedom.ind.br/educacao-inclusiva-uma-questao-importante-e-necessaria-para-o-brasil/>>. Acesso em: 07 de set de 2020.

GENEVOIS, Margarida Genevois. **Direitos Humanos na História**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/margarid.htm>>. Acesso em: 07 de set de 2020.

JAMIL, Carlos Roberto Jamil Cury. **Direito à educação: Direito à igualdade, Direito à Diferença**. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0100-15742002000200010&script=sci_arttext>. Acesso em: 07 de set de 2020.

MORAES, Pauline de Moraes. **Importância do Princípio da Dignidade Humana**. São Paulo: Revista Consultor Jurídico. 2009.

PUESCHEL, Siegfried M. **Síndrome de Down: Guia para pais e educadores**. 2ª Edição. Campinas, SP. Editora Papirus, 1995. Série Educação Especial.

RODRIGUES, Cristiane Rodrigues. **Os Cuidados Com A Síndrome De Down E O Trabalho Das Entidades Sociais Na Cidade De Assis**. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0911250359.pdf>>. Acesso em: 07 de set de 2020.

SETUBAL, Joyce Marquezim e FAYAN, Regiane Alves Costa: **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência- comentada**. Campinas. Fundação FEAC. 2016.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional**, 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

SILVA, Ethyenne Sampaio Borges da Silva. **A Lei Brasileira De Inclusão Para A Garantia Do Direito Fundamental À Diferença Das Pessoas Com Síndrome De Down**. Disponível

em:<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535898/TCC_Ethyenne%20Sampaio%20Borges.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

SOUZA, Ana Paula Lemes de. **Dignidade humana através do espelho: o novo totem contemporâneo**. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015. p.22-41.

STF. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - ARE: 1063828 MA - MARANHÃO 0009654-70.2014.8.10.0000**. Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/09/2017, Data de Publicação: DJe-214 21/09/2017). Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho784213/false>>. Acesso em: 12 de set de 2020.

TJCE. **APELAÇÃO CÍVEL. APL 0841307 – 65.2014.8.06.0001, Relatora: Desembargadora VERA LÚCIA CORREIA LIMA**. Data: 04/09/2019. Disponível em: <<https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753166557/apelacao-apl-8413076520148060001-ce-0841307-6520148060001>>. Acesso em: 12 de set de 2020.

VOIVODIC, Maria Antonieta M.A. Voivodic. **Inclusão Escolar de Crianças com Síndrome de Down**. 7ª Edição. São Paulo. Editora Vozes. 2004.

WOLFGANG, Ingo Wolfgang Sarlet: **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª Edição. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2015.

AUGUSTO, Agnes Augusto: **Convenção da ONU é Aplicada Para Afastar Justa Causa Envolvendo Menor com Deficiência**. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/servicos/consultas/consulta-processual/>. Acesso em: 22 de nov de 2020.